



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.712 - SP (2017/0179309-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JORGE TOSHIHIKO UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO BOYADJIAN - SP022734
RAFAEL SANGIOVANNI COLLESÌ - SP169071
HOANES KOUTOUDJIAN FILHO - SP295777
AGRAVADO : ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE À TAXA FEDERAL INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.636/2007. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ.

1. A controvérsia cinge-se acerca da extensão do diferimento de custas concedido pelo Estado de São Paulo às custas processuais recolhidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo entendimento preconizado nesta Corte de Justiça, o diferimento do pagamento das custas processuais autorizado por legislação estadual não abrange as taxas judiciárias devidas em favor de órgão do Poder Judiciário da União, sob pena de violação da regra constitucional que veda a isenção heterônoma. Precedentes.

3. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do apelo, o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, sob pena de deserção. Aplicável ao caso a Súmula 187/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.712 - SP (2017/0179309-7)

AGRAVANTE : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JORGE TOSHIHIKO UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO BOYADJIAN - SP022734
RAFAEL SANGIOVANNI COLLESÍ - SP169071
HOANES KOUTOUDJIAN FILHO - SP295777
AGRAVADO : ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Selecta Comércio e Indústria S.A. – Massa Falida – contra decisão da Presidência que reconheceu a deserção do recurso especial.

A agravante aduz ser equivocado o decreto de deserção, visto que se encontra lastreada por decisão da Corte local que teria concedido o benefício do diferimento do pagamento das custas, especialmente considerando o universo de processos envolvendo a mesma parte.

Assevera, ainda, que o presente recurso tem vinculação com os Recursos Especiais n. 1.643.856/SP e 1.643.873/SP, "ambos de relatoria do Ilustre Ministro Dr. Og Fernandes, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção desta Casa" (e-STJ, fl. 337), razão pela qual o apelo deveria ser devolvido ao Tribunal de origem.

Requer o provimento do agravo, com a concessão do diferimento ou isenção, ou ainda a devolução dos autos à Corte *a quo* até a solução do acórdão representativo da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.712 - SP (2017/0179309-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Entendo que a irresignação não merece acolhida.

A agravante litigava na origem beneficiando-se de diferimento de custas concedido pelo Poder Judiciário local, em determinado momento interpondo recurso especial que, em juízo de prelibação feito pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, deixou de ser conhecido em vista da deserção, já que ausente o recolhimento do preparo.

A controvérsia cinge-se a saber se o diferimento das custas da origem se estende ao recolhimento do recurso especial, sendo certo que nossa jurisprudência vem se firmando no sentido de que a legislação local não pode isentar uma taxa instituída por lei federal, tal qual o preparo exigido no apelo excepcional, pois essa providência implicaria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.

Nessa direção, os seguintes precedentes:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DIFERIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS NÃO ABARCA TAXAS FEDERAIS. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A concessão do benefício de recolhimento de custas ao final do processo ampara-se, tão somente, na previsão constante da Lei Estadual nº 11.608/2003, de modo que a prerrogativa não pode ser estendida aos valores referentes à interposição de recurso especial, uma vez que as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei nº 11.636/2007.

2. "O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é cediço de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República." (AgInt no AREsp 966.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.109.828/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIFERIMENTO DE CUSTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO EXTENSÃO ÀS TAXAS JUDICIÁRIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. O diferimento do pagamento das custas processuais autorizado por legislação estadual não abrange as taxas judiciárias devidas em favor de órgão do Poder Judiciário da União, pena de violação à regra constitucional que veda a isenção heterônoma. Precedentes.

2. Deserto, portanto, o recurso especial em que a parte não recolheu o preparo respectivo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.618.534/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 28/8/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE À TAXA FEDERAL INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.636/2007. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, o Código de Processo Civil de 2015 aplica-se ao presente agravo interno. Controvérsia acerca da extensão do diferimento de custas concedido pelo Estado de São Paulo às custas processuais recolhidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O diferimento de custas, regulamentado pela Lei Estadual de n. 11.608/03, atinge apenas a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado de São Paulo, jamais abarcando uma taxa de competência federal, sob pena de aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do apelo, o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, sob pena de deserção. Aplicável, in casu, a Súmula n. 187/STJ.

A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(AgInt no REsp 1.608.713/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS CONCEDIDAS COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A ENTE DIVERSO DAQUELE. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é cediço de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República." (AgInt no AREsp 966.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de ser indispensável à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

3. O Agravante não apresenta, no agravo interno, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.618.286/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. LEI N. 11.636/2007. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é cediço de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido "de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção".

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 966.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa compreensão fundamenta-se na impossibilidade de isenção heterônoma, no que consistiria a atuação do Poder Judiciário dos estados-membros de autorizar à parte que não recolhesse uma taxa judiciária devida em favor de órgão do Poder Judiciário da União.

Sendo assim, era devido o recolhimento do preparo do recurso especial, que, ausente, importa na deserção.

Não há cogitar, ademais, de devolução do processo à Corte de origem em virtude da afetação como repetitivos dos REsp's 1.643.856/SP e 1.643.873/SP, de minha relatoria. A uma, porque o recurso ora em análise sequer ultrapassou a barreira do conhecimento, mostrando-se inviável a inserção no mérito recursal. A duas, porque os processos indicados já foram julgados por esta Corte Superior, pendentes apenas de análise pelo colegiado dos embargos de declaração, o que inviabilizaria a requerida devolução ao Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0179309-7

AgInt nos EDcl no
REsp 1.686.712 / SP

Números Origem: 0031544-07.2012.8.26.0577 20150000916048 20160000073793 22314441420158260000
315440720128260577

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JORGE TOSHIHIKO UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO BOYADJIAN - SP022734
RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071
HOANES KOUTOUDJIAN FILHO - SP295777
RECORRIDO : ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JORGE TOSHIHIKO UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOÃO BOYADJIAN - SP022734
RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071
HOANES KOUTOUDJIAN FILHO - SP295777
AGRAVADO : ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.